

NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POR INFLUÊNCIA EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DO CASO AGRG NO ARESP N. 2.178.933

SCIENTIFIC ARTICLE NULLITY OF JURY TRIAL DUE TO EXTRA-JUDICIAL INFLUENCE: ANALYSIS OF AGRG CASE IN ARESP No. 2,178,933.

Catherine Denise Braz de Oliveira¹

Augusto César Matias Calheiros²

Vivian Gabriella Barroso da Silva³

RESUMO: O presente artigo científico examina a admissibilidade e o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri em razão da influência extrajudicial sobre o Conselho de Sentença. A problemática é analisada sob o prisma da soberania dos veredictos *versus* a plenitude de defesa, sendo fundamental que a decisão dos jurados seja formada pela íntima convicção, livre de pressões ou elementos externos. O estudo concentra-se na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando o precedente do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n. 2.178.933, que tratou da anulação por quebra da incomunicabilidade e influência emocional decorrente de narrativa *extra autos*. Concluiu-se que a utilização de elementos alheios ao processo, capaz de contaminar a imparcialidade do jurado, configura nulidade absoluta. A fim de mitigar a subjetividade dessa aferição, propõe-se o Teste Tripartite de Contaminação (TTC) como ferramenta objetiva de análise. O TTC demonstra que a nulidade deve ser decretada quando presentes, cumulativamente, o elemento externo, o momento processual sensível e o nexo causal com a reação do jurado, superando, assim, a necessidade de prova de prejuízo (*pas de nullité sans grief*) em hipóteses de vício tão grave.

5077

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência extrajudicial. Nulidade processual. Garantias constitucionais. Teste Tripartite de Contaminação.

ABSTRACT: This scientific article examines the admissibility and recognition of the nullity of the verdict issued by the Jury Court due to extrajudicial influence on the Council of Sentence. The issue is analyzed through the lens of the sovereignty of the verdicts *versus* the fullness of defense, as it is essential that the jurors' decision be formed by their intimate conviction, free from external pressure or elements. The study focuses on recent jurisprudence from the Superior Court of Justice (STJ), highlighting the precedent of the *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* (AgRg no AREsp) n. 2.178.933, which dealt with annulment due to the breach of juror non-communication and emotional influence stemming from off-the-record narratives. It is concluded that the use of elements extraneous to the process, capable of contaminating the juror's impartiality, constitutes an absolute nullity. To mitigate the subjectivity of this assessment, the Tripartite Contamination Test (TTC) is proposed as an objective analysis tool. The TTC demonstrates that nullity should be decreed when three factors are cumulatively present: the external element, the sensitive procedural moment, and the causal link to the juror's reaction, thus overcoming the need for proof of injury (*pas de nullité sans grief*) in cases of such severe procedural defect.

Keywords: Jury Court. Extrajudicial influence. Procedural nullity. Constitutional guarantees. Tripartite Contamination Test.

¹ Discente do curso de Direito, Universidade Potiguar.

² Discente do curso de Direito, Universidade Potiguar.

³ Docente do curso de Direito, Universidade Potiguar.

I INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, instituição de assento constitucional que assegura a participação popular na administração da justiça criminal, constitui um pilar fundamental do sistema democrático brasileiro. O seu princípio basilar da soberania dos veredictos pressupõe que a decisão do Conselho de Sentença seja o resultado da íntima convicção dos jurados, formada a partir das provas e argumentos apresentados em plenário, livre de qualquer interferência ou pressão externa. Nesse contexto, a ocorrência de influências extrajudiciais, capazes de macular a imparcialidade e a incomunicabilidade do corpo de jurados, emerge como uma das mais graves problemáticas a ameaçar a higidez do procedimento e a própria legitimidade da Justiça Penal. Essa problemática é particularmente acentuada na era da espetacularização midiática, onde a pressão da opinião pública e a narrativa criada pela imprensa podem contaminar a imparcialidade do Conselho de Sentença antes mesmo do início do julgamento (DANTAS, 2023). Dessa forma, a presente investigação debruça-se sobre a questão da nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por influência extrajudicial, examinando o tema a partir da análise do precedente judicial do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n. 2.178.933, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relevância do estudo é inegável, tanto no plano teórico quanto no prático. Sob o aspecto teórico, contribui para o aprofundamento da discussão sobre os limites da retórica acusatória e defensiva, a fronteira entre a livre persuasão e a influência indevida. Já sob o aspecto prático, a análise da jurisprudência do STJ fornece parâmetros concretos para a atuação dos operadores do Direito e contribui para uniformizar a interpretação acerca da nulidade por influência externa.

5078

Diante da subjetividade inerente à aferição da contaminação da íntima convicção dos jurados por influências extrajudiciais no Tribunal do Júri, e da necessidade de ponderar a soberania dos veredictos com a plenitude de defesa, quais critérios objetivos e cumulativos podem ser propostos para o reconhecimento da nulidade, de modo a mitigar a discricionariedade judicial e fortalecer a segurança jurídica no Processo Penal brasileiro?

Com base nessa problemática, o objetivo geral deste trabalho é propor e fundamentar o Teste Tripartite de Contaminação (TTC) como um instrumento analítico objetivo para aferir a nulidade de julgamentos do Tribunal do Júri por influência extrajudicial, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o caso AgRg no AREsp n. 2.178.933. Para alcançar tal finalidade, o estudo persegue ainda objetivos específicos que compreendem a análise do contexto histórico, constitucional e dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri no Brasil, com um breve comparativo das práticas americanas; a discussão do regime das

nulidades no Processo Penal brasileiro, distinguindo nulidades absolutas e relativas e o princípio do Pas de Nullité Sans Grief; a fundamentação jurídica detalhada do caso AgRg no AREsp n. 2.178.933, com identificação das questões centrais e da decisão do STJ; a descrição e fundamentação teórica do Teste Tripartite de Contaminação (TTC), seus critérios de aplicação e sua relevância; a aplicação prática do TTC ao caso AgRg no AREsp n. 2.178.933, demonstrando sua operacionalidade e capacidade de corroborar o entendimento jurisprudencial; e, por fim, a proposição de medidas preventivas e propositivas, tanto práticas quanto normativas/administrativas, para mitigar o risco de influência extrajudicial no Tribunal do Júri.

Para responder a essas questões, a metodologia empregada será eminentemente qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como principais instrumentos. A análise se iniciará pelo estudo da base constitucional e principiológica do Tribunal do Júri e do regime de nulidades no Processo Penal brasileiro. Em seguida, será procedida a análise aprofundada do precedente judicial escolhido, culminando na apresentação e aplicação do Teste Tripartite de Contaminação (TTC), uma proposta de critério objetivo de avaliação que visa oferecer uma estrutura analítica mais robusta para as futuras decisões.

5079

O trabalho está estruturado em seis capítulos principais, seguidos da Conclusão e Referências. Inicialmente, contextualiza-se a instituição do Júri e, na sequência, explora-se o regime das nulidades penais, diferenciando as absolutas das relativas e abordando o princípio do Pas de Nullité Sans Grief. O cerne da pesquisa será desenvolvido posteriormente com a análise detalhada do caso AgRg no AREsp n. 2.178.933. Por fim, os capítulos derradeiros serão dedicados à apresentação e aplicação do Teste Tripartite de Contaminação (TTC) e à formulação de medidas preventivas e propositivas para mitigar o risco de influência extrajudicial no Tribunal do Júri.

Objetivo geral: Propor e fundamentar o Teste Tripartite de Contaminação (TTC) como instrumento analítico objetivo para aferir a nulidade de julgamentos do Tribunal do Júri por influência extrajudicial, com base na jurisprudência do STJ, em especial o caso AGRG ARESP N. 2.178.933.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEXTO HISTÓRICO, CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O exame comparativo com o sistema norte-americano oferece subsídios relevantes para o aprimoramento do Júri brasileiro. O modelo dos Estados Unidos, estruturado na common

law, utiliza o procedimento do voir dire — fase de seleção e inquirição dos jurados — como instrumento de prevenção de parcialidade. Segundo Hans e Vidmar (2020), o voir dire permite identificar vieses ideológicos, religiosos ou emocionais, assegurando maior neutralidade do corpo de jurados.

Além disso, medidas como o isolamento em casos de grande repercussão, restrição ao contato com mídias e constante advertência judicial reforçam a pureza decisória. Essas práticas revelam uma lógica preventiva: controlar o risco antes do julgamento. No Brasil, ao contrário, a proteção é predominantemente reativa, fundada na incomunicabilidade após a constituição do Conselho de Sentença e na possibilidade de anulação do julgamento.

Embora as realidades culturais sejam distintas, o estudo comparativo demonstra que instrumentos inspirados no voir dire e nas jury instructions podem ser adaptados à tradição jurídica brasileira. Advertências gravadas, registros audiovisuais das orientações aos jurados e supervisão mais ativa do juiz-presidente são medidas compatíveis com o ordenamento nacional e reforçam a legitimidade do veredito.

Enquanto o modelo norte-americano prioriza filtros prévios e educação judicial, o brasileiro depende de remédios posteriores à contaminação. A incorporação de parâmetros objetivos, como o Teste Tripartite de Contaminação, representa uma evolução metodológica: substitui a intuição judicial por critérios verificáveis, sem comprometer a soberania popular. Assim, o diálogo entre os dois modelos permite aperfeiçoar o equilíbrio entre democracia e racionalidade no Tribunal do Júri (HANS; VIDMAR, 2020; LOPES JR., 2023).

5080

3 O REGIME DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema de nulidades no Processo Penal brasileiro funciona como um mecanismo de controle da legalidade e da legitimidade dos atos processuais. A finalidade do regime de nulidades é a preservação do devido processo legal e das garantias constitucionais das partes, assegurando que o resultado do julgamento seja obtido por meios legítimos. Uma nulidade representa o vício que torna ineficaz ou inválido um ato processual por inobservância da forma legal ou inconstitucionalidade.

A doutrina e a jurisprudência estabelecem uma clara distinção entre nulidades absolutas e nulidades relativas. As nulidades absolutas são aquelas que decorrem da violação de normas processuais que tutelam interesse público e princípios constitucionais de ordem pública, como a incompetência do juízo, a ausência de defesa ou a quebra da incomunicabilidade dos jurados. Nesse contexto, o vício é considerado insanável e o prejuízo é presumido (*juris et de jure*), podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Reforçando esse entendimento, leciona Renato Brasileiro de Lima (2024) que a inobservância de uma forma processual que vise

tutelar um princípio constitucional, como a imparcialidade do julgador, gera nulidade absoluta, onde o prejuízo é inerente à própria violação. A influência extrajudicial no Tribunal do Júri, ao ofender o sigilo das votações e a imparcialidade do Conselho de Sentença, tende a configurar nulidade de natureza absoluta, pois atinge a própria essência constitucional da instituição. Em contrapartida, as nulidades relativas violam normas que tutelam predominantemente o interesse das partes, como a inobservância de prazo ou a falta de intimação regular. Para que sejam reconhecidas, exigem a demonstração oportuna do vício, conforme o momento processual adequado, e a prova do efetivo prejuízo (*Pas de Nullité Sans Grief*), não podendo ser decretadas de ofício pelo juiz, devendo ser arguidas pela parte prejudicada.

O sistema brasileiro adota, ainda, o Princípio do *Pas de Nullité Sans Grief* (não há nulidade sem prejuízo), positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal. Esse princípio estabelece que nenhum ato será declarado nulo se da sua omissão não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A sua aplicação é obrigatória nas nulidades relativas, onde o prejuízo deve ser provado pela parte que o alega. Não obstante, o STJ tem se orientado no sentido de que, embora o prejuízo seja presumido, essa presunção pode ser mitigada em situações excepcionais.

Contudo, no caso específico da influência extrajudicial, a jurisprudência mais recente do STJ tem evoluído para tratar o vício como nulidade absoluta, onde o prejuízo é presumido quando a garantia constitucional da imparcialidade é violada superando a exigência de prova de prejuízo concreto, o que reforça a complexidade do tema e a necessidade de critérios objetivos de aferição. Essa dificuldade em provar a contaminação da íntima convicção dos jurados é o que justifica a busca por critérios mais claros para determinar quando a interferência extrajudicial rompe o limite do aceitável.

A análise do regime das nulidades e dos princípios constitucionais permite extrair um quadro normativo em que o art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra a regra de que a nulidade exige prejuízo, deve ser interpretado à luz da proteção de direitos fundamentais. Nos casos em que se atinge o núcleo da imparcialidade, o prejuízo é, por razões lógicas e constitucionais, presumido, visto que o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) incorpora tanto garantias formais (contraditório e ampla defesa) quanto exigências substanciais (imparcialidade e racionalidade). Por conseguinte, a regra do *Pas de Nullité Sans Grief* não pode operar como blindagem para nulidades estruturais que atingem direitos fundamentais. A instrumentação desses princípios consiste, portanto, em identificar e sancionar a contaminação do plenário sempre que os elementos de influência extrajudicial se mostrarem idôneos para comprometer a integridade decisória.

4 ANÁLISE DO CASO AGRG NO ARESP N. 2.178.933

O caso paradigmático que fundamenta a presente pesquisa é o *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.178.933/SP*, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, em 11 de outubro de 2023. O referido julgamento envolveu alegação de nulidade do Tribunal do Júri, em virtude de manifestação do Ministério Público durante os debates orais, na qual foram trazidos ao plenário fatos e decisões não constantes dos autos e já invalidados judicialmente, influenciando de forma indevida o convencimento dos jurados.

O ponto central da controvérsia consistia em verificar se a atuação do órgão acusatório, ao mencionar decisão anterior de pronúncia que havia sido anulada, poderia contaminar o veredicto dos jurados, caracterizando ofensa à comunicabilidade e à imparcialidade exigidas pelo art. 466, §1º, do Código de Processo Penal. A defesa sustentou que a menção à decisão anulada teria introduzido elemento extrajudicial capaz de gerar prejuízo presumido, uma vez que reforçava, perante o Conselho de Sentença, a credibilidade da acusação por meio de uma autoridade judicial.

O Ministro relator, Messod Azulay Neto, reconheceu a nulidade absoluta do julgamento, assentando que a utilização de elementos externos aos autos durante a sessão plenária do Júri compromete a lisura e a imparcialidade do julgamento. Segundo seu voto, o Tribunal do Júri, por ser composto por cidadãos leigos, é especialmente sensível a elementos de autoridade, emoção e retórica, o que exige das partes estrita observância ao princípio da plenitude de defesa e ao dever de lealdade processual. O relator enfatizou que a evocação de decisão anulada, ainda que de forma incidental, tem o potencial de reforçar indevidamente a tese acusatória, desvirtuando o julgamento popular e afastando-o do princípio do livre convencimento racional.

5082

Em trecho expressivo do voto, o ministro afirmou que “a imparcialidade do Conselho de Sentença constitui pressuposto inafastável de validade do veredicto, de modo que qualquer influência externa ou elemento não submetido ao contraditório macula a própria essência democrática do Júri”. Assim, o STJ concluiu que, diante de conduta ministerial que introduz argumento extrajudicial de autoridade — como a menção a decisão judicial anulada —, o prejuízo é presumido, dispensando demonstração concreta de dano.

A decisão teve como fundamento direto o art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prevê a nulidade decorrente da violação de formalidade essencial à validade do ato, bem como o art. 573, §1º, que autoriza o reconhecimento de nulidade absoluta quando há ofensa a princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A

Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para reconhecer a nulidade do julgamento e determinar a realização de novo plenário, firmando precedente relevante na proteção da imparcialidade do júri.

Além do caso em análise, o relator fez menção a precedentes convergentes, consolidando a linha jurisprudencial do STJ sobre a matéria. Dentre eles, destacou-se o *Recurso Especial n. 1.349.930/SC*, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10 de outubro de 2013, no qual a Corte reconheceu a nulidade de julgamento do Júri em razão de afirmações da acusação baseadas em elementos alheios ao processo, entendendo que a utilização de fatos não provados ou de referências externas compromete a imparcialidade dos jurados. No mesmo sentido, citou-se o *Habeas Corpus n. 460.123/SP*, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe 17/06/2019), que assentou a impossibilidade de menção a antecedentes criminais do réu não constantes dos autos, por se tratar de violação direta à incomunicabilidade dos jurados e à exigência de decisão fundada exclusivamente nas provas produzidas em juízo.

Esses precedentes reforçam a diretriz firmada pelo STJ de que, nos julgamentos do Tribunal do Júri, a utilização de elementos extrajudiciais ou de autoridade cria contaminação presumida da convicção dos jurados, impondo a anulação do julgamento independentemente da demonstração concreta de prejuízo. Essa orientação consolida a aplicação do princípio *Pas de Nullité Sans Grief* em sua dimensão protetiva, reconhecendo que, em casos de influência extrajudicial, o prejuízo é inerente à própria violação do devido processo legal.

5083

Ao interpretar o caso sob a ótica da proporcionalidade e da racionalidade da decisão judicial, o STJ reafirmou a necessidade de controle objetivo sobre a conduta das partes no plenário, impedindo que o discurso retórico ou emotivo substitua a análise racional das provas. Essa perspectiva aproxima-se daquilo que Michele Taruffo (2020) denominou “exigência de racionalidade epistêmica” das decisões judiciais, segundo a qual o convencimento deve ser produto de critérios verificáveis e controláveis, e não de impressões subjetivas ou de apelos emocionais.

Dessa forma, o *AgRg no AREsp n. 2.178.933/SP* consolida um entendimento paradigmático no âmbito da jurisprudência brasileira: o reconhecimento de que a integridade do julgamento pelo Tribunal do Júri depende da blindagem cognitiva dos jurados contra qualquer influência externa, seja ela oriunda da mídia, de argumentos de autoridade ou de fatos não submetidos ao contraditório. O caso representa um marco para a construção de critérios objetivos — como o Teste Tripartite de Contaminação (TTC) — que permitem identificar e aferir, com base empírica e lógica, a presença de contaminação extrajudicial no julgamento.

Portanto, a análise desse precedente evidencia a evolução da jurisprudência do STJ na defesa da imparcialidade do Conselho de Sentença, oferecendo uma base sólida para o desenvolvimento do TTC como ferramenta teórico-prática de aferição da nulidade em julgamentos do Júri contaminados por elementos extrajudiciais. A decisão, além de reparar uma violação processual específica, estabelece diretrizes para a atuação futura das partes, contribuindo para a consolidação de um modelo de julgamento mais transparente, racional e fiel aos princípios constitucionais do processo penal democrático.

5 O TESTE TRIPARTITE DE CONTAMINAÇÃO (TTC): PROPOSTA E APLICAÇÃO

Diante da subjetividade inerente à aferição da contaminação da íntima convicção dos jurados e da necessidade de se equilibrar a soberania dos veredictos com a plenitude de defesa, propõe-se a adoção de um critério objetivo de análise, o Teste Tripartite de Contaminação (TTC).

5.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO TTC

O Teste Tripartite de Contaminação (TTC) tem sua fundamentação teórica baseada na Psicologia do Testemunho e na Teoria Geral do Processo, buscando objetivar a análise do prejuízo e da causalidade entre a conduta extrajudicial e a decisão do Conselho de Sentença. Nesse sentido, a teoria dual do processamento cognitivo desenvolvida por Daniel Kahneman (2022) contribui para compreender como o raciocínio intuitivo e emocional — o chamado *Sistema 1* — pode sobrepor-se ao pensamento deliberativo (*Sistema 2*) em contextos de pressão, como o plenário do Júri. Essa interação cognitiva explica a suscetibilidade dos jurados a estímulos emocionais e argumentos de autoridade, reforçando a necessidade de parâmetros objetivos como o TTC para mitigar decisões influenciadas por vieses inconscientes. A aplicação desses estudos ao ambiente forense é o campo da Psicologia Jurídica, que investiga como a memória dos julgadores é suscetível a distorções e como narrativas persuasivas — especialmente as de cunho emocional — podem contaminar a formação da convicção, em detrimento da análise racional das provas (STEIN; LISBOA; KNIJNIK, 2023). O modelo proposto visa mitigar a discricionariedade judicial, estabelecendo uma métrica mais transparente para o reconhecimento da nulidade, sem, contudo, desconsiderar as particularidades do rito do Júri. A essência do TTC reside na decomposição do ato de influência em três componentes analíticos que, quando cumulativamente preenchidos, presumem o prejuízo à defesa e, por conseguinte, a nulidade absoluta do julgamento.

5.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO TTC

O primeiro critério, a potencialidade ofensiva (natureza do elemento), avalia a natureza do elemento extrajudicial introduzido no plenário, verificando se ele tem capacidade intrínseca

de influenciar indevidamente a convicção dos jurados — como ocorre com argumentos de autoridade, menções a decisões anuladas, fatos não provados ou apelos emocionais que exploram a comoção do público.

Segundo Aury Lopes Jr. (2023, p. 1280), o plenário do Júri é “o espaço mais sensível à retórica e à emoção, razão pela qual o juiz-presidente deve atuar como garantidor da higidez procedimental e da imparcialidade do Conselho de Sentença”. Gustavo Badaró (2023) explica que a potencialidade ofensiva caracteriza-se quando a irregularidade afeta diretamente o núcleo essencial de uma garantia constitucional, como a plenitude de defesa ou a imparcialidade do julgador. Eugênio Pacelli (2024) acrescenta que o uso de elementos alheios ao processo “transgride a racionalidade do julgamento e compromete a legitimidade democrática do veredito”.

A jurisprudência do STJ confirma essa compreensão. No REsp n.º 1.349.930/SC (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14 out. 2013), reconheceu-se que “a utilização de elementos estranhos aos autos, aptos a influenciar a convicção do Conselho de Sentença, vulnera o devido processo legal”. O mesmo foi reafirmado no AREsp n.º 2.178.933, que motivou esta pesquisa, diante da referência indevida a decisão de instância superior e de apelos emocionais à plateia.

O segundo critério, relação de causalidade (Nexo de Contaminação), exige a verificação de um nexo lógico e temporal entre a conduta extrajudicial e o resultado do julgamento. Analisa-se a proximidade da menção indevida com a votação e o grau de exploração do tema pelas partes, especialmente quando o elemento é introduzido em momento crucial dos debates.

5085

Tourinho Filho (2023) observa que a contaminação pode ser presumida “quando o fato extrajudicial constitui o principal argumento de persuasão e é empregado na culminância dos debates”. Na jurisprudência, o STJ, no AgRg no REsp n.º 1.618.326/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28 fev. 2017), entendeu que a repetição insistente de apelos emocionais é suficiente para configurar o nexo causal entre a conduta e o resultado, dispensando a prova direta da influência na votação.

A presunção de contaminação, embora excepcional, não viola o princípio do *pas de nullité sans grief*. Ela se baseia na natureza qualitativa do vício, presumindo o prejuízo quando a conduta atinge o cerne das garantias constitucionais. Essa compreensão foi acolhida pelo STF, no HC n.º 178.500/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20 set. 2021), ao afirmar que “a quebra da imparcialidade do julgador configura vício insanável, cujo prejuízo é presumido pela mera ocorrência do fato”.

Assim, o TTC propõe uma presunção criterial de contaminação, limitada a situações em que o elemento extrajudicial seja o principal fator de persuasão e, portanto, incompatível com o devido processo legal e a imparcialidade.

Por fim, o terceiro critério, gravidade do prejuízo (Ofensa à Garantia Constitucional), que examina se a conduta irregular viola gravemente garantias constitucionais — especialmente a plenitude de defesa, a imparcialidade dos jurados e o sigilo das votações. Guilherme de Souza Nucci (2024) destaca que, no Tribunal do Júri, “o prejuízo processual adquire amplitude singular, já que os jurados decidem por íntima convicção e sem motivação explícita”. De modo convergente, Pacelli (2024) sustenta que o controle judicial sobre o veredito não fere a soberania dos jurados quando limitado à proteção das garantias fundamentais e à observância do devido processo legal.

O STJ, no HC n.º 460.123/SP (Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17 jun. 2019), reconheceu a nulidade de julgamento em que o debate foi contaminado por elementos extraprocessuais de natureza emocional, enfatizando que tais fatores “subvertem a racionalidade do processo penal e comprometem a função democrática do júri”.

A conjugação desses três critérios — potencialidade, causalidade e gravidade — permite que o julgador substitua a intuição pelo raciocínio técnico e objetivo. Assim, o prejuízo é presumido de forma qualificada, apenas quando os elementos indevidos demonstram aptidão concreta para viciar o julgamento, sem afastar a soberania dos veredictos, mas garantindo sua legitimidade constitucional.

5086

5.3 APLICAÇÃO DO TTC AO CASO AGRG NO ARESP N. 2.178.933

Ao aplicar o Teste Tripartite de Contaminação (TTC) ao caso AgRg no AREsp n. 2.178.933 e precedentes similares, verifica-se o preenchimento dos três critérios. O uso de argumentos de autoridade ou narrativas extrajudiciais (Critério 1) apresenta alta potencialidade ofensiva, visto que o jurado leigo tende a atribuir maior credibilidade a uma instância judicial superior ou por ser impactado por elementos emocionais externos. A relação de causalidade (Critério 2) é presumida pela Corte quando o elemento indevido é utilizado como ponto central da argumentação de plenário, no momento de maior fervor dos debates, como artifício retórico para incutir a condenação. Finalmente, a gravidade do prejuízo (Critério 3) é evidente, pois a quebra da comunicabilidade e a introdução de fatos não submetidos ao contraditório violam a plenitude de defesa e a própria legitimidade do veredito. Consequentemente, o TTC corrobora o entendimento do STJ pela anulação do julgamento, oferecendo um arcabouço analítico mais detalhado e transparente para a decisão.

Como observa Taruffo (2020), a racionalidade das decisões judiciais exige a superação da mera intuição subjetiva por meio de critérios verificáveis e controláveis. O TTC atende a essa exigência epistemológica ao oferecer um modelo de aferição estruturado, que substitui o julgamento instintivo pela análise técnica dos elementos de contaminação.

6 MEDIDAS PREVENTIVAS E PROPOSITIVAS

A ocorrência de nulidades por influência extrajudicial no Tribunal do Júri evidencia a necessidade de medidas que atuem na prevenção e na correção de tais vícios, visando aprimorar a atuação da justiça popular.

6.1 MEDIDAS PRÁTICAS

No âmbito prático, é fundamental o reforço da atuação do Juiz Presidente, que deve exercer seu poder de polícia com rigor, interrompendo imediatamente a parte que incorrer em referência indevida, conforme o art. 478 do Código de Processo Penal. Além disso, a instrução e a orientação detalhada aos jurados antes do início dos debates sobre os limites da argumentação e a incomunicabilidade são cruciais. Nesse sentido, a inclusão de advertências específicas, tanto na instrução inicial quanto nos momentos de intervalo, sobre a vedação de argumentos de autoridade ou referências a fatos não provados, pode mitigar o risco de contaminação. Outra medida prática seria a criação de canais de denúncia imediata para os jurados que perceberem qualquer tentativa de influência externa, garantindo a rápida intervenção do magistrado.

5087

6.2 PROPOSTAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS

No plano normativo e administrativo, é imprescindível a adoção de reformas que consolidem critérios objetivos de prevenção e responsabilização nos casos de contaminação extrajudicial no Tribunal do Júri. O primeiro passo consiste na revisão legislativa do artigo 478 do Código de Processo Penal, para explicitar, de modo mais taxativo, as condutas vedadas às partes durante os debates. Essa ampliação deve incluir a menção a decisões judiciais anuladas, fatos não provados nos autos, manifestações emocionais dirigidas aos jurados e qualquer narrativa de autoridade não submetida ao contraditório. A normatização explícita desse rol reduziria a margem de subjetividade judicial e uniformizaria a aplicação do princípio do devido processo legal.

Outra medida relevante seria a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de resoluções específicas que estabeleçam protocolos de conduta e parâmetros de controle ético para magistrados, promotores e defensores que atuam no Tribunal do Júri. Tais resoluções poderiam prever mecanismos de fiscalização preventiva, com possibilidade de advertência e responsabilização funcional em casos de abuso

retórico ou de referência indevida a elementos extraprocessuais. A uniformização nacional desses protocolos garantiria a previsibilidade das decisões e fortaleceria a confiança social na imparcialidade do Júri.

Ademais, a implementação de programas de capacitação continuada nas escolas da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública deve ser obrigatória, com ênfase na ética processual, psicologia do julgamento e comunicação responsável em plenário. Tais programas podem incorporar estudos interdisciplinares — como os de Kahneman (2022), sobre vieses cognitivos — para que os operadores do Direito compreendam como estímulos emocionais e argumentos de autoridade podem influenciar a tomada de decisão do jurado leigo.

No campo administrativo, sugere-se a instituição de protocolos de integridade procedimental, inspirados nas boas práticas de outros sistemas jurídicos, como o norte-americano. Esses protocolos poderiam prever o isolamento temporário dos jurados em casos de grande repercussão, a proibição de acesso a mídias sociais durante o julgamento e o registro audiovisual integral das orientações dadas pelo juiz-presidente, assegurando transparência e controle externo.

Por fim, propõe-se que o Teste Tripartite de Contaminação (TTC), desenvolvido neste trabalho, seja adotado como parâmetro orientador nos tribunais superiores, podendo ser reconhecido por meio de súmula vinculante ou enunciado orientador do STJ. Tal medida garantiria uniformidade decisória e evitaria divergências jurisprudenciais em casos faticamente semelhantes. A institucionalização do TTC, além de inovar metodologicamente, consolidaria uma cultura de objetividade, racionalidade e previsibilidade no controle das nulidades do Tribunal do Júri, em harmonia com os princípios constitucionais do devido processo legal e da soberania dos veredictos.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo examinou a complexa tensão entre a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, tendo como eixo a problemática da nulidade processual decorrente da influência extrajudicial sobre o Conselho de Sentença. A análise aprofundada do precedente paradigmático do AgRg no AREsp n. 2.178.933/SP, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, revelou uma evolução jurisprudencial consistente no sentido de reconhecer nulidade absoluta quando elementos externos — notadamente argumentos de autoridade, menções a decisões anuladas ou narrativas emocionais não submetidas ao contraditório — maculam a imparcialidade dos jurados. Nesses casos, o prejuízo é presumido (*juris et de jure*), superando a necessidade de prova concreta do dano e reafirmando a primazia das garantias constitucionais.

Diante da subjetividade inerente à aferição da contaminação da íntima convicção dos jurados, a proposição e fundamentação do Teste Tripartite de Contaminação (TTC) constituem a principal contribuição metodológica deste trabalho. O TTC organiza a análise em três critérios cumulativos — Potencialidade Ofensiva, Relação de Causalidade (Nexo de Contaminação) e Gravidade do Prejuízo —, permitindo que o julgador substitua a mera intuição por uma aferição técnica e transparente. Aplicado ao caso AgRg no AREsp n. 2.178.933, o TTC demonstrou sua eficácia em corroborar a orientação do STJ e em conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às decisões sobre nulidade no Júri.

Além da contribuição teórica, o trabalho avançou no plano normativo e prático. No âmbito preventivo, reforça-se a necessidade do papel ativo e rigoroso do juiz-presidente — com advertências claras aos jurados, intervenção imediata diante de condutas vedadas e mecanismos que facilitem denúncias internas por parte dos jurados. No plano legislativo e administrativo, recomenda-se a revisão do artigo 478 do Código de Processo Penal para explicitar as condutas proibidas em plenário, a edição de protocolos pelo CNJ e CNMP e a inclusão de capacitação continuada dos operadores do Direito sobre psicologia do julgamento e vieses cognitivos.

A institucionalização do TTC como parâmetro orientador (por exemplo, enunciado do STJ ou diretrizes normativas) pode contribuir decisivamente para uniformizar a jurisdição, reduzindo divergências e fortalecendo uma cultura de objetividade na proteção das garantias fundamentais. Tal institucionalização não atenta contra a soberania dos veredictos; ao contrário, protege-a, ao assegurar que a manifestação popular ocorra dentro de limites processuais compatíveis com o devido processo legal e a racionalidade epistêmica da decisão judicial.

5089

Em última análise, a integridade do Tribunal do Júri depende de vigilância constante contra contaminações externas — emocionais, midiáticas ou por argumentos de autoridade — e da adoção de instrumentos analíticos que preservem tanto a democracia participativa quanto os direitos fundamentais do acusado. O TTC, ao conjugar análise empírica e dogmática, oferece uma ferramenta útil para juízes, advogados, promotores e pesquisadores interessados em salvaguardar a legitimidade das decisões populares.

Por fim, este trabalho conclui que o reconhecimento e correção da nulidade por influência extrajudicial constituem não apenas uma exigência técnica do processo penal, mas um imperativo ético e democrático. A adoção de critérios analíticos claros, medidas preventivas eficazes e reformas normativas adequadas é indispensável para a consolidação de um modelo de justiça penal mais transparente, racional e legitimado pelo respeito às garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Nulidades Processuais Penais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no AREsp n. 2.178.933/SP. Rel. Min. Messod Azulay Neto, Sexta Turma, julgado em 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp n. 1.618.326/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21 fev. 2017, DJe 28 fev. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n. 460.123/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. DJe 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.349.930/SC. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10 out. 2013, DJe 14 out. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus n. 178.500/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 09 mar. 2021, DJe 20 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DANTAS, Iasmin de S. A Mídia e o Tribunal do Júri: A (In)Capacidade de Julgar dos Jurados na Era do Espetáculo. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2023.

HANS, Valerie P.; VIDMAR, Neil. Jury Trials and the Psychology of the Jury. In: *Annual Review of Law and Social Science*, v. 16, 2020.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. 26. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky; LISBOA, Carolina Saraiva; KNIJNIK, Daniela. (Orgs.). *Psicologia Jurídica: Abordagens Teóricas e Práticas*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

TARUFFO, Michele. *A prova dos fatos jurídicos: padrões de racionalidade e princípios de decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 20. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.